

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DA SUPERINTENDÊNCIA/COORDENADORIA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO E INTEGRIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA.

Pregão Eletrônico nº 005/2025

Processo nº 036/2025

VTECH CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.538.289/0001-11, com sede na Rua Vigário Tenório, 105, Sala 0104, Recife/PE, CEP 50.030-010, neste ato representada por seu representante legal, ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V.Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida por esse **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** que, no certame em epígrafe, declarou as empresas **PRODUTIVA WEB DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA** e **JMV TECHNOLOGY EIRELI** vencedoras, pelas razões de fato e de direito que expõe a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de razões recursais no presente processo licitatório é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, encerrando-se, portanto, no dia 05 de março de 2026. Assim, apresentada nesta data, reputam-se tempestivas as presentes razões recursais.

2. BREVE RESUMO FÁTICO-JURÍDICO.

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços aplicados à Tecnologia da Informação, compreendendo as atividades de criação, desenvolvimento, implantação, suporte e manutenção de portal institucional, migração de conteúdos, implantação e manutenção de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) destinado à Escola do Parlamento, além do gerenciamento das contas de e-mails corporativos.

O procedimento foi dividido em três lotes. Após a fase de lances e análise documental, a empresa **PRODUTIVA WEB DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA** foi declarada vencedora do lote 1, enquanto a empresa **JMV TECHNOLOGY EIRELI** sagrou-se vencedora dos lotes 2 e 3. Contudo, ao examinar os documentos disponibilizados no sistema eletrônico, a recorrente identificou falhas graves e insanáveis que maculam a validade da habilitação de ambas as empresas.

Em relação à **PRODUTIVA WEB**, constatou-se a apresentação de comprovantes de inscrição cadastral emitidos em setembro de 2025, o que gera um período superior a 120 dias em relação à data do certame, violando o dever de atualidade e os princípios da vinculação ao edital e da moralidade. No que tange à **JMV TECHNOLOGY**, as irregularidades são múltiplas: (i) inserção de documentos produzidos e datados posteriormente à sessão pública, configurando a vedada juntada de documentos novos; e (ii) apresentação de certidão de falência com validade expirada por decurso de tempo excessivo. Tais irregularidades não são meramente

formais, mas substanciais, uma vez que impedem a aferição da real condição jurídica e financeira das licitantes no momento crítico da abertura da licitação. O presente recurso visa, portanto, a revisão desses atos administrativos para assegurar que apenas empresas plenamente regulares prossigam no certame.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS.

3.1. DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA PRODUTIVA WEB DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA.

A empresa **PRODUTIVA WEB DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA** falhou em atender ao requisito de regularidade fiscal e cadastral previsto no item 8.5.2.4 do edital. O referido item exige a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.

3.1.1. DA AUSÊNCIA DE VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS DESATUALIZADOS.

A licitante apresentou certificados de inscrição estadual e municipal datados de 30/09/2025. Dado que a sessão pública ocorreu em 13/02/2026, os documentos possuem mais de 130 dias de intervalo entre a emissão e a apresentação. No contexto de 2026, marcado pela digitalização plena dos serviços fazendários e pela facilidade de emissão instantânea de documentos, a apresentação de um comprovante com tamanha disparidade temporal é inadmissível.

Embora alguns certificados de inscrição não tragam uma data de validade expressa em seu corpo, no silêncio do edital ou do documento, presume-se a validade por prazos que variam entre 60 e 90 dias, por analogia a outros certificados de regularidade. A aceitação de um documento emitido há mais de 120 dias rompe com o princípio da segurança jurídica, pois a situação cadastral de uma empresa de TI pode sofrer alterações significativas em poucos meses – desde a alteração de endereço até a suspensão da inscrição por irregularidades fiscais não detectadas no ato da emissão antiga.

A obrigatoriedade de apresentação de documentos "válidos" é inerente ao conceito de prova em licitações. Um documento que não reflete a realidade contemporânea ao certame não pode ser considerado prova de regularidade.

3.2. DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA JMV TECHNOLOGY EIRELI.

A situação da empresa **JMV TECHNOLOGY EIRELI**, vencedora dos lotes 2 e 3, é ainda mais crítica, apresentando uma sucessão de erros que indicam desrespeito ao rito licitatório.

3.2.1. DA AFRONTA AO ART. 64 DA LEI 14.133/2021. INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS.

A gravidade da conduta da **JMV TECHNOLOGY EIRELI** também é evidenciada pela apresentação de documentos essenciais para a habilitação que foram produzidos e assinados em datas consideravelmente posteriores à realização da sessão pública (13/02/2026). Entre as irregularidades detectadas, destacam-se: o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/02/2026; a Declaração Unificada e a Declaração de Enquadramento em Regime de Tributação de ME/EPP, ambas assinadas apenas em 24/02/2026; o Comprovante de Inscrição Estadual datado de 25/02/2026; e, por fim, a Declaração de Titularidade e Cessão de Direitos Patrimoniais de Código-Fonte, firmada em 26/02/2026.

De acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência para complementação de informações preexistentes ou atualização de documentos que venceram após a data de recebimento das propostas. No caso em tela, não se trata de saneamento de erro formal. Documentos datados de 18, 24 ou 26 de fevereiro são, tecnicamente e juridicamente, documentos novos. Eles não existiam com as informações e validade necessárias na data da abertura da licitação (13/02). A aceitação de declarações assinadas posteriormente ao certame é uma afronta direta à isonomia. Uma declaração de enquadramento como ME/EPP ou uma declaração de titularidade de código-fonte são manifestações de vontade e de fatos que o licitante deve garantir no momento em que submete sua proposta.

3.2.2. DA INVALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA.

A regularidade econômico-financeira da **JMV TECHNOLOGY** também padece de vício. O edital exige, no item 8.5.4.1, a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede. A licitante apresentou uma certidão expedida em 09/12/2025.

Considerando que o certame ocorreu em 13/02/2026, a certidão possuía mais de 60 dias de emissão. Conforme amplamente debatido na jurisprudência, a certidão de falência, quando o edital é omissivo, deve seguir prazos de validade razoáveis para garantir a segurança da Administração.

A apresentação de uma certidão "velha" não garante que, no dia 13/02/2026, a empresa não estivesse sob pedido de falência ou em processo de recuperação judicial. A falha em prover documentação atualizada de falência deve levar à inabilitação, conforme precedentes em que o TCU entendeu que a ausência de certidões negativas válidas é falha que compromete a habilitação.

3.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os praticados no certame licitatório devem observar sua vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o princípio da vinculação ao edital, destaque-se o magistério de Marcos Juruena Villela Souto¹:

A norma esclarece que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Entra em cena, assim, mais um relevante princípio da licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, aspecto, pois, de legalidade, e não apenas de conveniência quanto ao eventual interesse público na sustentação da licitude do procedimento em razão da diferença entre os preços.

Nesse mesmo sentido segue a lição do administrativista de Marçal Justen Filho²:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Ademais, é imperioso ressaltar que os licitantes têm o dever jurídico de observar com atenção todas as exigências estabelecidas na Lei e no edital. Outrossim, além de o edital constituir o alicerce fundamental do processo licitatório, a própria Lei de Licitações delinea muitos dos critérios necessários para a apresentação de documentos para a habilitação e classificação do licitante no certame.

Na clássica lição de Meirelles³, o "edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu", sendo o "princípio básico de toda licitação", formando, assim, com os demais instrumentos normativos, o bloco de legalidade que regerá a licitação. **Não faria sentido a Administração elaborar um edital para balizar a licitação e, posteriormente, em qualquer de suas fases ou decisões, distanciar-se daquilo que ela mesmo estabeleceu.** Por essa razão é que o edital é impositivo tanto para o particular quanto para a Administração que o elaborou, vinculando todos os interessados.

À vista dos itens supramencionados, verifica-se que permitir a habilitação das empresas vencedoras ainda que a documentação possua irregularidades e esteja em desacordo com o

¹ SOUTO, Marcos Juruena Villela. Licitações & Contratos Administrativo. Rio de Janeiro: Esplanada, 3ª edição, 1998, pág. 66.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 61.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 16. Continua o autor: "Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, [...]. O edital é a matriz da licitação e do contrato, mas não é exaustivo, porque as normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas no seu texto." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 118/119).

edital é violar os princípios que regem os procedimentos licitatórios. Marçal Justen Filho⁴, traz uma importante visão sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital deve ser interpretada como uma previsão orientada a **combater a fraude**. Não se admite que o edital estabeleça soluções fraudulentas, destinadas a enganar os potenciais interessados em participar de um certame. As previsões do edital devem refletir, do modo mais preciso possível, as concepções e as soluções reputadas como adequadas e necessárias para Administração e assim traduzidas nas propostas dos licitantes.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possuem entendimento consolidado acerca da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Leia-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO**. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993.** Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. [...] 2. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de **renovação de registro** - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

TCU - Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Ante o exposto, diante do não cumprimento das exigências previstas na Lei e no instrumento convocatório do certame, requer-se a **INABILITAÇÃO** da **PRODUTIVA WEB DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA** e **JMV TECHNOLOGY EIRELI**. A medida se faz necessária para evitar a ocorrência de uma situação de desigualdade na competição, em violação aos caros princípios da legalidade, imparcialidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

1. DO PEDIDO.

Ante todo o exposto, com base nos argumentos invocados, princípios, jurisprudência e posicionamento doutrinário demonstrados, requer-se o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, para que as licitantes provisoriamente vencedoras do presente certame nos lotes 1, 2 e 3 sejam declaradas **INABILITADAS**, convocando-se, assim, a próxima licitante mais bem classificada nos respectivos lotes.

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife/PE, 05 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ADRIANA DE LUCCA**
Data: 05/03/2026 18:56:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VTECH CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

PROCURAÇÃO COMERCIAL

Pelo presente instrumento particular de Procuração Comercial, a empresa **VTECH CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº. 40.538.289/0001-11**, estabelecida na **Rua Vigário Tenório, nº 105, sala 104, cx.pst 120, bairro do Recife, Recife/PE, CEP: 50.030-010**, neste ato representada por seu representante legal, a **Sra. Valdeli Moura de Souza**, portadora da Carteira de Identidade nº 11.023.721 SDS/PE e do CPF nº 082.304.634-68, outorga os poderes necessários a:

Outorgada: **ADRIANA DE LUCCA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 112.339.968-94, portadora da cédula de identidade nº 2.121.378-7 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Hamamélis, nº 27, Jardim Eliane, São Paulo/SP, CEP: 035.77-100.

Poderes outorgados:

1. Representar a outorgante em licitações e pregões de repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como empresas públicas.
2. Apresentar propostas e contrapropostas em nome da outorgante.
3. Apresentar requerimento de cadastramento em todos os sites de licitações de âmbito nacional.
4. Impugnar, solicitar esclarecimentos, interpor recursos e apresentar contrarrazões.
5. Manifestar-se em reuniões.
6. Formular ofertas e lances de preços, escritos e verbais.
7. Efetuar vistorias técnicas.
8. Assinar declarações necessárias para participação em licitações.
9. Assinar propostas comerciais, contratos públicos e eventuais aditivos em nome da outorgante, tanto para órgãos públicos quanto para empresas privadas.
10. Realizar o cadastramento da empresa em órgãos competentes.
11. Emitir Certidão de Registro Cadastral (CRC).
12. Renovar o cadastramento quando necessário.
13. Praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

A presente procuração é válida até 31 de dezembro de 2026.

Recife/PE, 25 de fevereiro de 2026.

VALDELI MOURA DE
SOUZA:08230463468

Assinado de forma digital por
VALDELI MOURA DE
SOUZA:08230463468
Dados: 2026.02.25 16:38:27 -03'00'

VTECH CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
VALDELI MOURA DE SOUZA
Outorgante